



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Bom Despacho/MG, 22 de Agosto de 2019.

Indicação nº 561/2019

Senhores(as) Vereadores(as),

Com meus cordiais cumprimentos, com fulcro no art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, encaminho ao Plenário, para apreciação, a seguinte indicação às autoridades que menciona.

INDICAÇÃO

Requeiro seja oficiado o Senhor Prefeito Municipal, para que promova a seguinte medida:

- 1) Deixe de mencionar nas matérias veiculadas no site da Prefeitura Municipal ações públicas vinculadas diretamente à pessoa do Prefeito, inclusive de citação do seu nome, como se verifica na publicidade denominada "Falta pouco: você terá ainda mais motivos para se cuidar." Nesta o seguinte trecho é ofensivo ao princípio da impessoalidade: **"Precisa fazer atividade física, mas está sem tempo? O Prefeito Fernando Cabral resolverá seu problema..."**.

JUSTIFICATIVA

Toda atuação da administração pública deve visar à divulgação do órgão, entidade ou da própria administração direta ou indireta, sempre atendendo ao interesse público, e nunca a promoção dos agentes públicos, pois estes são apenas instrumentos da realização dos atos e serviços públicos. É o que se extrai do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O STF trata da seguinte forma a questão:



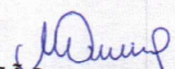
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PUBLICIDADE DE ATOS GOVERNAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

(...) O *caput* e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.

(RE 191.668, REL. MIN. MENEZES DIREITO,
JULGAMENTO EM 15-4-2008, PRIMEIRA
TURMA, DJE DE 30-5-2008.)

Com todo o respeito a forma como foi indicada a pessoa do Prefeito na matéria não condiz com a ideia de impessoalidade em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual venho recomendar a correção da matéria e a cautela necessária futuramente.


CESSÃO QUEIROZ
Vereadora